



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

**PROCESSO:** 14.00295/2019

**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 108/2020/PVH

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS RELATIVAS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO.

**ANÁLISE E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pela empresa: **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EIRELI, CNPJ N°: 07.581.251/0001-56**, com sede na Rua Itália n° 17, Conjunto Parque das Nações, Bairro Flores. Interposta em face dos termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 108/2020/SML**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. 14.00295/2019, cujo objeto resumido é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MANTENEDORA PARA O PARQUE SEMAFÓRICO DE PORTO VELHO E EXECUÇÃO DE MELHORIAS RELATIVAS AO HARDWARE E SOFTWARE DE CONTROLE SEMAFÓRICO E OS EQUIPAMENTOS EXISTENTES, FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO EM TEMPO REAL INCLUSIVE CUSTOS COM OPERADORAS PARA ATÉ 150 CONTROLADORES, VIA REDE DE DADOS MÓVEIS SOB PLATAFORMA TECNOLÓGICA COM ACESSO ON-LINE E TODOS OS MÓDULOS DE GERENCIAMENTO SEMAFÓRICO**, visando atender à **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE - SEMTRAN**.

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Edital de Licitação, de acordo com a legislação regente, tratou do tema das impugnações contra suas disposições no item 11, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

**11.1.** Até **03 (três)** dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), respeitado o horário de funcionamento do Órgão.

[...]

**11.3.** Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

[...]

**11.5.** As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

**11.5.1.** Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

11.6. O acompanhamento dos resultados, recursos e atas pertinentes a este **Pregão** poderão ser consultados no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e/ou [www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br);

Acerca dos requisitos da razoabilidade, por se tratar de impugnação ao Edital de Licitação deflagrada na modalidade Pregão Eletrônico, cujas razões de inconformação da Empresa foi encaminhada, cabe a este Pregoeiro analisar os termos impugnados na forma da legislação regente e do Edital.

A empresa **FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**, CNPJ N°: **07.581.251/0001-56**, remeteu a impugnação ao e-mail desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, no dia **08 de dezembro de 2020 às 14h:18min** acostada às **fls. 733-746** destes autos.

Desta forma, considerando que a empresa impugnante observou o requisito de razoabilidade, em especial quanto à tempestividade, **decido CONHECER e JULGAR** a impugnação ora relatada.

## **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAR**

Inicialmente, informo que a impugnação impetrada pela empresa licitante está disponível na íntegra no site oficial do Município de Porto Velho, no link: (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/1274/?iframe=true>), bem como no sistema Licitações-e. A seguir, transcrevemos resumidamente os questionamentos da licitante para fins de resposta:

### **I. FVB CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

A Peça impugnatória encontra-se autuada às **fls. 733-746**, de igual modo, as **razões também estão disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações-e**, para ciência de todos os interessados. Acerca dos motivos que ensejaram a impugnação, pode-se resumir da seguinte forma:

[...]

#### **05. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O edital de licitação ora vergastado, no item 9.2., que trata da qualificação técnica, coloca como requisito para habilitação a apresentação de certidão de registro emitida pelo CREA. Nesta seara, tal exigência NÃO se coaduna perfeitamente como os ditames legais, já que não veda a participação de licitantes que, porventura, não estejam registrados no sistema CREA, mas possuem (**sic**) sua inscrição em um outro Conselho competente, tal como Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT;

A exigência editalícia supra descrita é desproporcional e mitiga a participação de múltiplas licitantes quando determina que o atestado de capacidade técnica seja em nome de profissional, que tenha vínculo formal com a licitante e, ainda, que seja registrado, especificamente junto ao CREA ou CAU, entidade de classe, quando a lei prevê e tem amplo espectro, a possibilidade de registro em entidades profissionais competentes, como por exemplo o CFT - Conselho Federal de Técnicos Industriais.

[...]



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

**06. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCER AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA**

Em que pese a exigência não estar relacionada ao momento da habilitação, não a torna menos restritiva e arbitrária, ao passo que determina que tal profissional pertença ao quadro permanente da empresa, excluindo-se a possibilidade de contratação por contrato de serviço destinado a atender tão somente a presente contratação. Não há sentido algum para a tal exigência, considerando o objeto supracitado!

Os serviços destacados no edital são realizados por profissionais registrados nos Conselhos Regionais Competentes, os quais se destinam a fiscalizar o exercício legal da atividade, não se permitindo a execução destes serviços sem a presença de profissional devidamente habilitado e inscrito no respectivo Conselho, mas não necessariamente com vínculo trabalhista, podendo ser por meio de contrato de prestação de serviços.

[...]

**07. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE**

No preâmbulo do Memorial Descritivo determina que a PROPONENTE deva apresentar Termo de Compromisso do Desenvolvedor, o que faz que essa documentação seja apresentada no ato da análise da documentação de habilitação para a licitação.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o objetivo do presente Certame é o de garantir que os bens e serviços constantes em seu objeto sejam adquiridos pelo menor preço pela Prefeitura do Município de Porto Velho, obedecendo aos princípios já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico, tudo com o escopo de ampliar a disputa entre os interessados.

[...]

**3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Inicialmente, em atenção ao direito de manifestação e interposição de Impugnação previsto no Edital, após análise, levando em consideração os questionamentos, com base no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública. Primeiramente compreende-se:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação."

Diante disso, quanto aos questionamentos trazidos, considerando



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

que a maior parte são de cunho estritamente técnico, fugindo das competências deste Pregoeiro (responsável pela condução do certame) bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML. Encaminhamos à Secretaria de Origem (**SEMTRAN**) responsável pela elaboração das peças técnicas e do Projeto Básico, a impugnação em tela. Conforme pode ser constatado no e-mail encaminhado à SEMTRAN no dia o **08 de dezembro de 2020** à **fl. 747**, solicitando a análise dos fatos de matéria técnica e de responsabilidade da secretaria que os elaborou.

Em resposta, foi encaminhado a esta Superintendência Municipal de Licitações o **RELATÓRIO TÉCNICO de 09 de dezembro de 2020**, elaborado pela equipe técnica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTE - SEMTRAN**, anexo aos autos (**fls. 748**), conforme segue:

**RELATÓRIO TÉCNICO**

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020

À Superintendência Municipal de Licitação - SML  
Processo: 01-14.00295-003/2019

Assunto: Relatório de análise de impugnação no certame,  
processo nº 01-14.00295-003/2019

Senhor Superintendente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção aos apontamentos da SML recebidos via email discorremos sobre os entendimentos desta equipe técnica e responsáveis pela elaboração do projeto, objeto deste processo. Se trata de Impugnação enviada pela empresa FVB Construção e Sinalização de Trânsito Eireli

Da análise:

A empresa FVB Construção e Sinalização de Trânsito Eireli solicita: a) que se inclua no edital, item qualificação técnica, aceitar, por parte da contratante, acervo técnico emitido por profissional de nível médio (2º grau), acervo este emitido pelo pelo Concelho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (item 05. da impugnação); b) que **não** se exija vínculo trabalhista do responsável técnico (item 06. da impugnação); c) e declara ilegal a exigência de termo de compromisso, com o fabricante, na fase de qualificação (item 07. da impugnação).

Encaminhamentos sugeridos:

a) Consideramos razoável e proporcional a exigência de profissional de nível superior considerando o risco à vida humana, o número de vidas envolvidas, a quantidade de semáforos presentes na capital, o nível de responsabilidade, e complexidade, existentes na entrega destes serviços à população. Portanto entendemos como **improcedente** a solicitação.

b) Não é exigido comprovação de vínculo trabalhista como alega a licitante, apenas declaração de que o





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

Destacamos também a doutrina do renomado HELY LOPES MEIRELLES, que definiu o **princípio da eficiência**, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002). (grifei)

Nesses termos, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido impetrado pela licitante, permanecendo o profissional de nível superior (engenheiro) como responsável técnico pelos serviços.

**b) DA ILEGAL EXIGÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCER AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA**

Em síntese, a impugnante alega que: "O edital de licitação exige que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa". Conforme depreende-se do edital de licitação:

"A comprovação da licitante de que o responsável técnico indicado, de que trata o item 9.5.3, pertence **ou virá** a pertencer ao quadro permanente da empresa poderá ser feita através de **declaração formal de disponibilidade**." (grifei)

Vejamos também o entendimento da equipe técnica:

"b) Não é exigido comprovação de vínculo trabalhista como alega a licitante, apenas declaração de que o profissional pertence ou **virá a pertencer** ao quadro. Portanto entendemos como **improcedente** a solicitação."

Informamos que na data da licitação o instrumento convocatório não exige que o Responsável técnico seja contratado da empresa licitante para fins de habilitação, como inicialmente alegado pela impugnante. Não sendo necessária relação de emprego entre as partes. O que é exigido pelo instrumento convocatório, é somente uma Declaração formal de disponibilidade do funcionário (responsável técnico).

Nesse sentido, o edital de licitação prevê que o responsável técnico poderá ser indicado por meio de **declaração de Anuência do profissional**, através do qual o mesmo assumirá a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado em nome da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser, a esta, adjudicado. **Não sendo solicitado que o responsável técnico seja efetivamente contratado da licitante na data da licitação** ou para fins de habilitação técnica da licitante.

A título de exemplo, após declaração de anuência do profissional e consequente licitação. **A forma como o profissional indicado prestará os serviços à futura contratada poderá ser comprovado através dos meios legais admitidos pela legislação vigente, inclusive, por meio de Contrato de prestação de serviços**, assim como pacificado pela doutrina.

Nesses termos, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido impetrado pela licitante, **não sendo exigido** que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa para fins de licitação e/ou habilitação.

**c) DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Em síntese, a impugnante alega que: "No preâmbulo do Memorial Descritivo determina que a PROPONENTE deva apresentar Termo de Compromisso do Desenvolvedor, o que faz que essa documentação seja apresentada no ato da análise da documentação de habilitação para a licitação".

Informamos que tal exigência não consta no rol dos documentos exigidos para fins de habilitação (item 9 do Edital), conforme inicialmente alegado pela empresa impugnante. Vejamos os termos do Edital:

### **9. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (OS QUAIS DEVERÃO SER ANEXOS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE À PROPOSTA DE PREÇOS)**

[...]

#### **9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**9.5.1.** Comprovação de Registro da licitante, bem como de seu(s) responsável (is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA), dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA.

**9.5.2.** Comprovação de aptidão da empresa, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital, através de Atestado (s) ou certidão de Execução de serviços de **MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito **público ou privado**.

**9.5.2.1.** Os atestados emitidos por **pessoa jurídica de direito privado** deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

**9.5.3.** Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável técnico pela execução dos serviços de **MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA**, equivalente ou superior emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

**9.5.4.** A comprovação da licitante de que o responsável técnico indicado, de que trata o item 9.5.3, pertence ou virá a pertencer ao quadro permanente da empresa poderá ser feita através de declaração formal de disponibilidade. **(modelo próprio da licitante)**;

**9.5.4.1.** Declaração de Anuência do profissional, através do qual o mesmo assumirá a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado em nome da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser, a esta, adjudicado.

**9.5.4.2.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o item 9.5.3 deste instrumento deverão participar da execução dos serviços, sendo admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela administração;

**9.5.5.** Declaração da licitante de que fornecerá apenas equipamentos ou softwares compatíveis com a rede existente de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

comunicação e operação de semáforos da contratante (**Modelo do Licitante**).

**9.5.6.** Declaração de que visitou os locais dos serviços discriminados neste instrumento e seus anexos. Visita esta necessária para constatar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (**Modelo do Licitante**).

**9.5.6.1.** A visita técnica poderá ser agendada na Central de Controle e Operação - CCO da SEMTRAN, à Av. Amazonas n° 698 Bairro Santa Bárbara ou pelo telefone: (69) 3901- 2933.

**9.5.7.** A empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração assumindo, incondicionalmente a RESPONSABILIDADE de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos (**Modelo do Licitante**).

[...]

Logo, a alegação de que a documentação será exigida no momento da habilitação da licitante é **IMPROCEDENTE**.

Ainda, conforme resposta técnica da equipe responsável:

"c) A exigência não é feita na fase de qualificação como alega a licitante, é sim presente no edital no item das "Obrigações da Contratada", fase de execução do contrato. Não é uma condição exigida na **fase de qualificação** da licitante. Portanto entendemos como **improcedente** a solicitação."

Conforme informado, a solicitação consta somente como uma obrigação da futura contratada após a conclusão do certame licitatório, não sendo exigido para fins de qualificação técnica da licitante. Nesses termos, julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido impetrado pela licitante, não sendo exigido para fins de habilitação carta de solidariedade do fabricante, como inicialmente alegado pela licitante.

A título pedagógico, sabemos que a matéria não é totalmente pacífica. Em que pese essa diretriz, encontramos orientação jurisprudencial em julgado do TRF da 4ª Região, que defendeu a possibilidade de exigência da carta de solidariedade para fins de habilitação (**o que não é o caso do Edital de licitação publicado, objeto de impugnação da licitante**) em pregão para a aquisição de computadores:

"Voto

[...]

Com efeito, a exigência da carta de solidariedade concretiza uma das pedras angulares do direito público: o princípio da supremacia do interesse público. É irrelevante o fato de existir solidariedade na responsabilidade civil por vícios no(s) produto(s) ou serviço(s), decorrente de legislação consumerista, uma vez que a confiança do fabricante na empresa licitante garante, de um ponto de vista pragmático, maior efetividade no fornecimento do produto ou serviço licitado, já que, muito provavelmente, não existirão batalhas judiciais para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento. Além disso, a carta de solidariedade também não prejudica a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**

competitividade no procedimento licitatório do caso em tela, pois não consta no edital a indicação de produtos direcionada a determinadas marcas ou fabricantes." (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5018007-26.2012.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. em 10.12.2014)."

**4. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, respeitosamente, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável, bem como no Relatório Técnico da **Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN**, decido conhecer no mérito e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela Licitante, conforme descrito na **ANÁLISE DO MÉRITO** (item 3) desta manifestação.

Informo que o respectivo Edital de Licitação, permanecerá com a data de **ABERTURA DAS PROPOSTAS** conforme inicialmente publicado nos meios oficiais, não sofrendo nenhuma alteração no instrumento convocatório.

Eventuais dúvidas **poderão ser sanadas** junto à Superintendência Municipal de Licitações - SML, localizada na Av. Carlos Gomes, n. 2776, 2º andar, Bairro São Cristóvão - CEP: 76.804-022, em dia úteis, de segunda-feira a sexta-feira no horário de **8h às 14h (horário local)**, telefones: (69) 3901-3639 e (69) 3901-3069, ou pelo e-mail: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com).

Porto Velho, 10 de dezembro de 2020

**JANIM DA SILVEIRA MORENO**  
PREGOEIRO - SML